

RESOLUÇÃO N. 167/2014/TCE-RO

Estabelece critérios para vista dos autos de Processo de Contas eletrônico por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173, II, “a”, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o disposto no § 8º do art. 23 da Resolução n. 165/2014, que regulamenta o processo eletrônico;

RESOLVE:

Art. 1º. O direito a vista de autos de Processo de Contas eletrônico será assegurado aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao titular e ao procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável ou interessado no processo, ao Ministério Público de Contas e aos procuradores regularmente constituídos, todos devidamente cadastrados no Tribunal de Contas.

Art. 2º. O acesso ao Processo de Contas eletrônico pelas pessoas indicadas no artigo anterior será feito obrigatoriamente por meio do Sistema de Processo de Contas eletrônico disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para acessar o Processo de Contas eletrônico os agentes indicados no art. 1º deverão possuir Certificado Digital emitido pelo Tribunal de Contas ou pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, conforme conveniência do Tribunal de Contas.

Art. 3º. O cadastramento de que trata o art. 1º será feito mediante o preenchimento de formulário disponibilizado no sítio do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O Advogado será considerado cadastrado após verificação eletrônica da sua regular inscrição na OAB, sem qualquer impedimento que restrinja o livre exercício da advocacia.

Art. 4º. Confirmado o cadastramento pelo sistema:

I – o Advogado tem direito de acessar os autos do Processo de Contas eletrônico, ressalvados os processos mencionados no art. 6º;

II – o titular ou procurador da unidade jurisdicionada, o responsável ou interessado no processo e o procurador regularmente constituído, cadastrados na forma do art. 3º, têm direito a:

a) acessar os autos de processos a que estejam vinculados;

b) ter vista pelo prazo estabelecido para se manifestar nos autos, salvo nas hipóteses em que houver mais de uma parte no processo.

Art. 5º. Durante o prazo concedido aos agentes indicados no inciso II do artigo anterior para vista dos autos, com o objetivo de apresentação de resposta a diligência, notificação ou apresentação de defesa, é vedada a prática de ato processual pelo Conselheiro Relator, pelas unidades de controle externo ou pelo [Ministério Público de Contas](#).

Parágrafo único. A regra do *caput* não impede a recepção de documento no Tribunal de Contas a pedido dos agentes indicados no art. 1º, bem como o fornecimento de cópia e a vista dos autos com fundamento na [Lei Federal n. 12.527/2011](#).

Art. 6º. São de acesso restrito ao titular e procurador da unidade jurisdicionada, ao responsável ou interessado e seus respectivos procuradores e aos usuários internos com perfil específico, os autos de processo eletrônico:

I – que contenham informações pessoais sigilosas e aquelas classificadas como sigilosas pelas unidades fiscalizadas, nos termos da legislação de regência;

II – de denúncia e representação, nos termos da [Recomendação nº 2/2013-GCOR](#); e

III – que tenham sido decretado o sigilo ou segredo de justiça.

§ 1º São de acesso restrito aos usuários internos com perfil específico os processos eletrônicos incluídos na pauta da sessão dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas.

§ 2º O Relator poderá, mediante despacho fundamentado, determinar restrição de acesso a autos de processo eletrônico quando o acesso irrestrito comprometer a fiscalização em andamento.

Art. 7º. Os casos omissos serão resolvidos pela [Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas](#).

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de dezembro de 2014.

Porto Velho, 11 de setembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente em exercício